



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 1 de 8



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 1/2021-001 SEDEN

Modalidade: Convite

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para a realização de CENSO socioeconômico e empresarial da população da Vila Santa Rita, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, para o diagnóstico de suas atividades econômicas para atender o plano de desenvolvimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Órgão solicitante: SEDEN

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida "análise conclusiva e demais providências cabíveis de acordo com a Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis".

Cumpre elucidar que a análise do Controle Interno na fase conclusiva do procedimento, se restringe à homologação do julgamento das propostas comerciais, regularidade fiscal e trabalhista e demonstração contábeis da licitante vencedora, bem como à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Convite nº 1/2021-001 SEDEN.

O processo em epígrafe é composto em 02 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 479 páginas, destinando a presente análise.

Passamos à análise do procedimento.



3. ANÁLISE

3.1. Da Fase Interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 1/2021-001 SEDEN**, constatamos que foram analisados nos Pareceres do Controle Interno (fls. 77/78) e (95), quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2021.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital e Contrato a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Convite, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações fls. 162/166.

3.2. Da Fase Externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Convite nº. 1/2021-001 SEDEN do tipo Menor Preço**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo instrumento convocatório e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir:

3.2.1. Do Instrumento Convocatório

O Instrumento Convocatório definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 187/209, vol. II) se apresenta datado do dia 30/11/2021, consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão para dia **08 de dezembro de 2021, às 09:30hs (horário local)**, na sala sessões da Central de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

3.2.2. Da Publicidade

Em consonância com o §2º, inciso IV, alínea a) e §3º do art. 21 da Lei nº 8.666 do dia 21 de junho de 1993, onde o prazo fixado para sessão de apresentação dos documentos de habilitação e propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 30/11/2021 e a data para abertura do certame em 08/12/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria.

3.3. Da 1ª Sessão de Julgamento



No dia, local e hora previstos, conforme a Ata da Sessão de Julgamento dos envelopes de habilitação e proposta comercial (fls. 250/252, vol. II) iniciou-se o ato público de forma presencial, onde foi constatado que 03 (três) empresas participaram do certame, conforme relação abaixo:

Tabela 1 – Licitantes

Ordem	Razão Social	CNPJ n°
1	Oliveira e Silva Empreendimentos	16.836.669/0001-58
2	L D dos Santos Eireli	27.152.730/0001-64
3	Agência de Public. & Marketing Brasil Eireli	06.869.519/0001-97

A Central de Licitações e Contratos abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no Instrumento Convocatório, com o recebimento dos envelopes contendo os documentos de credenciamento, documentos de habilitação, e as propostas de preços.

Após, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação e os mesmos rubricados pelos membros da comissão e pelos representantes presentes, passando-se a rubrica de toda documentação das licitantes participantes do presente certame, sendo oportunizado a todos que apresentassem os documentos “em original” para a devida conferência das cópias simples apresentadas, caso os mesmos o quisessem fazer. Em seguida, foi disponibilizada a palavra para que os mesmos fizessem seus apontamentos, porém ninguém se manifestou.

A referida documentação também foi analisada pela área técnica da SEDEN, pelo Engenheiro Civil Sr. Marcos William Benetti Barcelos, o qual informa que as empresas participantes do certame cumpriram os requisitos de qualificação técnica. Ato contínuo, a Sra. Presidente proferiu em viva voz o resultado da habilitação, onde declarou habilitadas as proponentes participantes do certame: OLIVEIRA E SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & MARKETING BRASIL EIRELI e L D DOS SANTOS EIRELI.

Em seguida passou para a abertura do envelope das Propostas de Preços, após aberto foi lido os preços em voz alta para que fosse elaborado o mapa comparativo. Em seguida a Sra. Presidente solicitou que os membros da Comissão e os licitantes presentes rubricassem as referidas propostas. As respectivas propostas também foram analisadas pela área técnica da SEDEN, o qual informa que as empresas participantes do certame cumpriram com os requisitos técnicos da proposta.

Concluída a abertura dos envelopes de proposta de preço e o devido exame dos mesmos, passou-se ao julgamento tendo em vista o critério editalício de Menor Preço, onde constatou-se que o participante AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & MARKETING BRASIL EIRELI, foi o vencedor, perfazendo o valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Tabela 2 – Propostas das Empresas

Oliveira e Silva Empreendimentos	R\$	172.650,00
L D dos Santos Eireli	R\$	172.800,00
Agência de Public. & Marketing Brasil Eireli	R\$	168.000,00

Verifica-se a juntada de documentação Autenticidade (fls. 258/279, vol. II) Credenciamento e Habilitação (fls. 280/466, vol. II), de e as Propostas de Preços (fls. 467/477, vol. II).



3.4. Das Propostas Vencedoras

Após a obtenção do resultado do certame, o valor proposto pela empresa é de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), o estimado pela administração é de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) o que representa uma redução de aproximadamente 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), corroborando a vantajosidade da licitação e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.5. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexecutáveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia**, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Esta Controladoria através do Memorando Circular nº. 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realização de pesquisa de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), contraria o art. 2º, §6º da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de possível inexecutabilidade da proposta, este Controle Interno observa que a proposta apresentada pela empresa vencedora está em média 2,89% menor em relação ao apresentado na fase interna do procedimento.

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



3.6. Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"* (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, o atestado apresentado pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pela Central de Licitações e Contratos e pela área técnica da SEDEN. Concluindo por fim o pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, baseado nas documentações apresentadas.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral e no FIC, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.7. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a ser pactuada com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.



Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & MARKETING BRASIL EIRELI listada, conforme o disposto no edital, que repousa às folhas 433/438, vol.II, destacamos:

Tabela 3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

Empresa				Validade das Cerditdões de Regularidade				
Ordem	Razão Social	Cnpj	Sede	Federal	Fgts	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & MARKETING BRASIL EIRELI	06.869.519/0001-97	Parauapebas - PA	11/04/2022	20/12/2021	10/05/2022	11/04/2022	11/01/2022

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

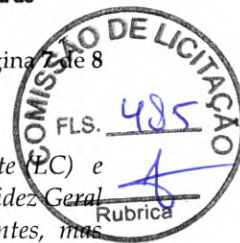
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fls. 273/274, vol. II) emitido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis da empresa AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & MARKETING BRASIL EIRELI, o qual



concluiu que: “ao proceder com a conferência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da empresa, calculando-os tem-se que os valores apresentados dos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) não condizem com os valores constantes nos autos, sendo divergentes, mas suficientes para atender a solicitação do certame no item 13.1.6.1. alínea 5, letra “a”, assim como o índice de Liquidez Corrente (LC), conforme demonstrado abaixo:

Tabela 4 – Qualificação Econômico-Financeira

Empresa			Qualificação econômico e financeira			
Ordem	Razão Social	Cnpj	Balanco (Ano)	LG	LC	SG
1	AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & MARKETING BRASIL EIRELI	06.869.519/0001-97	2020	129,935	118,523	196,751

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
2. Recomendamos que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como seja atualizado as que tiverem vencidas.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 8 de 8



Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 1/2021-001 SEDEN, referente ao Convite, devendo dar-se continuidade ao certame, devendo ser encaminhado à autoridade competente para regular adjudicação e homologação, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

Arthur Bordalo Leão
Agente de Controle Interno
Contrato nº. 244/2020

JULIA BELTRAO
DIAS
PRAXEDES:0054572
7111

Assinado de forma
digital por JULIA
BELTRAO DIAS
PRAXEDES:00545727111

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767 de 25.09.2018